



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080/1990 para dispor sobre a regulação do acesso e o encaminhamento de pacientes em situações de urgência e emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com base na disponibilidade de capacidade assistencial instalada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080/1990 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-X:

“Art. 19-X. O atendimento de casos urgentes e emergenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) observará, além dos princípios da universalidade e integralidade, a priorização do acesso com base na gravidade clínica e na disponibilidade de capacidade instalada em estabelecimentos de saúde públicos ou conveniados.

§1º Os gestores do SUS deverão adotar mecanismos de regulação assistencial que possibilitem o encaminhamento do paciente para unidade de saúde com capacidade disponível,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ainda que localizada em ente federativo diverso daquele de origem.

§2º O encaminhamento de que trata o §1º observará critérios técnicos, clínicos e logísticos, assegurada a continuidade do cuidado e a segurança do paciente.

§3º A regulação dos fluxos assistenciais deverá ser realizada de forma integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito das Comissões Intergestores, respeitadas as competências de cada ente federativo.

§4º A União estabelecerá diretrizes nacionais para a organização dos fluxos de encaminhamento e para o monitoramento da capacidade instalada do sistema.

§5º Os sistemas de regulação deverão assegurar transparência, rastreabilidade e atualização em tempo real das informações relativas à disponibilidade de leitos e serviços especializados, observada a legislação de proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a instituição de diretrizes nacionais que assegurem a priorização de casos urgentes e



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265058576200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

emergenciais com base na capacidade instalada disponível em todo o território nacional.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, o art. 198 determina que as ações e serviços de saúde devem ser organizados de forma regionalizada e hierarquizada.

Nesse contexto, a regulação do acesso a serviços de urgência e emergência constitui elemento central para a efetividade do direito à saúde. A inexistência de mecanismos integrados de encaminhamento entre entes federativos frequentemente resulta em situações de subutilização de capacidade instalada em determinadas regiões, ao mesmo tempo em que outras enfrentam sobrecarga assistencial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, cabendo a todos assegurar o acesso efetivo às ações e serviços necessários à preservação da vida e da saúde. No julgamento do Tema 793 da repercussão geral, a Corte reafirmou que o usuário do sistema não pode ser prejudicado por entraves administrativos ou disputas de competência.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a demora ou a negativa injustificada de atendimento em situações de urgência pode configurar violação ao direito fundamental à saúde, impondo ao Poder Público o dever de assegurar o acesso imediato ao tratamento necessário.

A presente proposta busca justamente enfrentar esse problema estrutural, ao estabelecer diretriz clara para que o atendimento de urgência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

considere não apenas a localização geográfica do paciente, mas também a disponibilidade efetiva de serviços no sistema de saúde como um todo.

Importante destacar que a medida não rompe com o modelo federativo do SUS, mas o aperfeiçoa, ao reforçar a coordenação interfederativa e a integração dos sistemas de regulação assistencial, em consonância com o Decreto nº 7.508/2011.

Além disso, a proposta incorpora o uso de ferramentas tecnológicas para monitoramento da capacidade instalada, permitindo maior eficiência na alocação de recursos e redução de filas e tempos de espera, especialmente em situações críticas.

A iniciativa também contribui para reduzir a judicialização da saúde, na medida em que estabelece parâmetros objetivos para o encaminhamento de pacientes, diminuindo a necessidade de intervenção judicial para garantia de acesso a leitos ou procedimentos urgentes.

Ressalte-se que o projeto não impõe obrigações desproporcionais nem cria despesas imediatas, limitando-se a estabelecer diretrizes de organização do sistema, cuja implementação poderá ocorrer de forma progressiva e pactuada entre os entes federativos.

Diante da relevância da matéria para a proteção da vida, para a eficiência do sistema de saúde e para a efetivação de direitos fundamentais, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

